

383D0652

Nº L 371/34

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 12. 83

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1983

relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá respeitante às suas relações em matéria de pesca

(83/652/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 81/1053/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, relativa à conclusão do Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá, assinado em 30 de Dezembro de 1981;

Considerando o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá respeitante às suas relações em matéria de pesca, assinado em 30 de Dezembro de 1981;

Considerando que a Comunidade e o Governo do Canadá se consultaram quanto à aplicação destes Acordos;

Considerando que, no termo destas consultas, as duas Partes chegaram a acordo sobre um texto sob forma de troca de cartas que tem por objectivo uma aplicação mutuamente satisfatória do Acordo e que deste modo completará o Acordo sob forma de troca de cartas assinado em 30 de Dezembro de 1981;

Considerando que é conveniente, deste modo, aprovar este texto, que introduz, nomeadamente no âmbito dos contingentes pautais, uma alteração aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1984, a certos produtos de pesca,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá respeitante às suas relações em matéria de pesca é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Acordo com o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1983.

*Pelo Conselho**O Presidente*

N. AKRITIDIS

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 53.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre o Governo do Canadá e a Comunidade Económica Europeia respeitante às suas relações em matéria de pesca

A. Carta do Governo do Canadá

1 de Janeiro de 1984

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá respeitante às suas relações em matéria de pesca, assinado em 30 de Dezembro de 1981, a seguir denominado «Acordo», tenho a honra de vos confirmar que os compromissos constantes do Acordo continuarão a aplicar-se sem prejuízo das disposições seguintes quanto à aplicação deste último.

A fim de alcançar uma aplicação mutuamente satisfatória do Acordo, as duas Partes acordam no seguinte:

- I. A Comunidade nomeará um representante oficial das pescarias no Canadá, o mais tardar em 31 de Março de 1984, a fim de facilitar a gestão dos procedimentos canadianos de concessão de licenças.
- II. Os factores de conversão seguintes aplicar-se-ão a todas as capturas de bacalhau por força do Acordo: filetes *standard* (sem pele, com espinhas) 3,2; filetes sem espinhas (sem pele, sem espinhas) 3,7. Prevê-se que os factores de conversão continuarão a aplicar-se enquanto vigorar o Acordo. No entanto se ocorrerem modificações nas técnicas de produção ou nos tipos de produção, que justifiquem o estabelecimento de factores de conversão diferentes, na sequência de propostas feitas, quer pelos representantes da Comunidade, quer pelos do Canadá, as autoridades canadianas comprometem-se a dar conhecimento às autoridades da Comunidade, antes de modificar os factores de conversão estabelecidos, das alterações projectadas. Além disso, os representantes canadianos consultarão os representantes da Comunidade sobre as alterações propostas, se as autoridades da Comunidade o solicitarem. O resultado destas consultas será tomado em conta pelas autoridades canadianas aquando da determinação dos factores de conversão estabelecidos na sua sequência. Esta determinação será feita anualmente antes do dia 30 de Setembro anterior ao início da época de pesca.
- III. A gestão da regulamentação canadiana que regula a pesca pelos navios da Comunidade nas águas canadianas nas zonas referidas no Anexo I do Acordo será conforme ao conteúdo do pró-memória datado de 1 de Janeiro de 1984 dirigido pela missão do Canadá junto das Comunidades Europeias à Comissão das Comunidades Europeias.
- IV. Os contingentes pautais para os filetes de bacalhau congelados da espécie *Gadus Morhua*, bacalhau do norte do Atlântico, abertos a título da subposição 03.01 B II b) 1 da pauta aduaneira comum e referidos no Anexo II do Acordo, são os seguintes:

(em toneladas)

Taxa	1984	1985	1986	1987
4 por cento	19 000	21 000	22 000	24 000

- V. A administração de certos contingentes pautais referidos no Anexo II do Acordo será conforme ao conteúdo do pró-memória datado de 1 de Janeiro de 1984 dirigido pela Comissão das Comunidades Europeias à missão do Canadá junto das Comunidades Europeias.

VI. No prazo de 45 dias após o fim de cada trimestre, a Comunidade fornecerá ao Governo canadiano dados trimestrais sobre a utilização dos contingentes pautais por produto em relação a cada mercado da Comunidade, indicado pelo Canadá em tempo útil.

Tenho a honra de vos propor que esta carta, cujos textos em língua inglesa e francesa fazem igualmente fé, e a vossa carta da mesma data sejam consideradas como constituindo um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá e que este Acordo entre em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Governo do Canadá

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

1 de Janeiro de 1984

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Referindo-me ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá respeitante às suas relações em matéria de pesca, assinado em 30 de Dezembro de 1981, a seguir denominado «Acordo», tenho a honra de vos confirmar que os compromissos constantes do Acordo continuarão a aplicar-se sem prejuízo das disposições seguintes quanto à aplicação deste último.

A fim de alcançar uma aplicação mutuamente satisfatória do Acordo, as duas Partes acordam no seguinte:

- I. A Comunidade nomeará um representante oficial das pescarias no Canadá, o mais tardar em 31 de Março de 1984, a fim de facilitar a gestão dos procedimentos canadianos de concessão de licenças.
- II. Os factores de conversão seguintes aplicar-se-ão a todas as capturas de bacalhau por força do Acordo: filetes *standard* (sem pele, com espinhas) 3,2; filetes sem espinhas (sem pele, sem espinhas) 3,7. Prevê-se que os factores de conversão continuarão a aplicar-se enquanto vigorar o Acordo. No entanto se ocorrerem modificações nas técnicas de produção ou nos tipos de produção, que justifiquem o estabelecimento de factores de conversão diferentes, na sequência de propostas feitas, quer pelos representantes da Comunidade, quer pelos do Canadá, as autoridades canadianas comprometem-se a dar conhecimento às autoridades da Comunidade, antes de modificar os factores de conversão estabelecidos, das alterações projectadas. Além disso, os representantes canadianos consultarão os representantes da Comunidade sobre as alterações propostas, se as autoridades da Comunidade o solicitarem. O resultado destas consultas será tomado em conta pelas autoridades canadianas aquando da determinação dos factores de conversão estabelecidos na sua sequência. Esta determinação será feita anualmente antes do dia 30 de Setembro anterior ao início da época de pesca.
- III. A gestão da regulamentação canadiana que regula a pesca pelos navios da Comunidade nas águas canadianas nas zonas referidas no Anexo I do Acordo será conforme ao conteúdo do pró-memória datado de 1 de Janeiro de 1984 dirigido pela missão do Canadá junto das Comunidades Europeias à Comissão das Comunidades Europeias.
- IV. Os contingentes pautais para os filetes de bacalhau congelados da espécie *Gadus Morhua*, bacalhau do norte do Atlântico, abertos a título da subposição 03.01 B II b) 1 da pauta aduaneira comum e referidos no Anexo II do Acordo, são os seguintes:

(em toneladas)				
Taxa	1984	1985	1986	1987
4 por cento	19 000	21 000	22 000	24 000

- V. A administração de certos contingentes pautais referidos no Anexo II do Acordo será conforme ao conteúdo do pró-memória datado de 1 de Janeiro de 1984 dirigido pela Comissão das Comunidades Europeias à missão do Canadá junto das Comunidades Europeias.

- VI. No prazo de 45 dias após o fim de cada trimestre, a Comunidade fornecerá ao Governo canadiano dados trimestrais sobre a utilização dos contingentes pautais por produto em relação a cada mercado da Comunidade indicado pelo Canadá em tempo útil.

Tenho a honra de vos propor que esta carta, cujos textos em língua inglesa e francesa fazem igualmente fé, e a vossa carta da mesma data sejam consideradas como constituindo um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá e que este Acordo entre em vigor em 1 de Janeiro de 1984.»

Tenho a honra de vos confirmar que o conteúdo da vossa carta é aceitável para a Comunidade e que a vossa carta bem como a presente constituem, de acordo com a vossa proposta, um Acordo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha alta consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*
